

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 610

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING  
DA GÁVEA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100/079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer dos Embargos de fls. 245/247 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Conhecer do Recurso de fls. 251/259 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, alterando-lhe, porém, o *quantum* da multa aplicada, passando a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marques de São Vicente, nº. 52, loja 142, Rio de Janeiro RJ.

Art.3º - Ficam mantidos e inalterados os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**AGENERSA**Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-33/100.0079/SEPLANIG/2006  
**Autuação:** 22/11/2006  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente com gás canalizado em loja do Shopping da Gávea  
**Relato:** 31 de agosto de 2010

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG, às fls. 251/259, contra a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, publicada no D.O.E. de 10 de junho de 2010<sup>1</sup>, Deliberação esta que também fora impugnada pelos Embargos de fls. 245/247, mas que ainda não foram julgados, razão pela qual o julgamento de ambos será conjunto.

Nos Embargos, a CEG destaca um erro material, qual seja, que o número do presente processo é E-33/100.079/SEPLANIG/2006, mas que na Deliberação nº. 575 constou como E-33/100.079/SEPLANIG/2005, pontuando, então, que esse número deve ser corrigido.

Já o Recurso de fls. 251/259 suscita, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, para fins de sobrestar os efeitos da referida Deliberação e, no mérito, alega que o ato deliberativo guerreado incorreu no vício de *Reformatio in pejus*.

Retornando ao início deste processo regulatório, vê-se que o mesmo foi instaurado em razão de uma explosão ocorrida no estabelecimento comercial *Banana Jack*, localizado no Shopping da Gávea, gerando a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008<sup>2</sup> (fls. 82) que, modificada pela Deliberação AGENERSA nº. 266, de 31 de julho de 2008<sup>3</sup> (fls. 124) determinou o seguinte:

*Art. 1º. Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter infringido o §1º do art. 6º da Lei nº. 8.987/95, o item 11 do §1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, no incêndio*

<sup>1</sup> Fls. 243.

<sup>2</sup> publicada no D.O.E. de 30 de maio de 2008.

<sup>3</sup> Publicada no D.O.E. de 07 de agosto de 2008.

ocorrido na Rua Marques de São Vicente, 52 loja 142 em 21 de novembro de 2006.

A CEG interpôs o Recurso de fls. 129/146, pugnando pela a anulação das Deliberações AGENERSA nºs 252/08 e 266/08, ao suscitar cerceamento de defesa, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de que o voto que ensejou a deliberação AGENERSA nº. 252 de 2008 fez menção a documentos que não estavam acostados ao processo quando da última vista aberta à Concessionária.

Sendo assim, no voto de vista de fls. 202/205, esses argumentos apresentados pela CEG foram acolhidos, gerando assim a Deliberação AGENERSA nº. 358, de 17 de fevereiro de 2009<sup>4</sup> (fls. 207), que anulou a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008.

Reaberta a instrução, foi concedido prazo para a Concessionária apresentar suas considerações finais, manifestando-se, inclusive, em relação aos documentos juntados às fls. 78/80.

E assim, o processo foi submetido à nova votação, tendo o voto de fls. 234/237 consignado o seguinte:

*"(...) os documentos juntados, após o voto que puniu a Concessionária, não trazem fatos novos que possam inocentá-la, muito pelo contrário, apenas corroboram e embasam ainda mais a sua culpabilidade, (...)"*

Considerando que o Conselho Diretor, mais uma vez, entendeu pela culpabilidade da CEG no acidente ocorrido, foi gerada a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010<sup>5</sup> (fls. 239), nos seguintes moldes:

*"Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marques de São Vicente, nº. 152, loja 142, Rio de Janeiro RJ."*

Por conta dessa Deliberação, a Concessionária, no Recurso de fls. 251/259, alega que nesse novo julgamento, sua situação restou agravada, uma vez que se

<sup>4</sup> Publicada no D.O.E. de 16 de março de 2009.

<sup>5</sup> Publicada no D.O.E. de 10 de junho de 2010.



aumentou a multa aplicada de 0,05% (cinco centésimos por cento) para 0,1% (um décimo por cento), o que não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico.

Buscando a anulação da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, a Concessionária invoca entendimento doutrinário que vedaria a possibilidade de *Reformatio in pejus*, sob a alegação de que “*mesmo que a Administração abra prazo para manifestação do recorrente, (...) tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.*”

Conforme argumentou, os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, garantem aos litigantes a utilização de todos os meios e recursos necessários para assegurar os direitos a estes inerentes, razão pela qual não ser possível a *reformatio in pejus*, já que a possibilidade de se impor uma sanção mais grave inibe a utilização do recurso pelos administrados, desestimulando a viabilização da ampla defesa.

Para fundamentar seu pleito, a recorrente se vale da Lei nº. 9.784/99, informando que tal norma disciplina o processo administrativo em âmbito federal, tendo conferido um correto tratamento à matéria, vedando o agravamento da situação do interessado na hipótese do processo de revisão, caracterizado pelo fato de que o interessado intenta reduzir ou suprimir sanção aplicada em processo já findo, mediante a apresentação de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

Outrossim, ainda se vale do art. 66, do Decreto Estadual nº. 31.8966/02, por entender que tal dispositivo disciplina o processo administrativo em âmbito estadual.

Em tese subsidiária, a recorrente sustenta a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na fixação da penalidade, pugnando pela reconsideração do valor da multa aplicada.

Segundo a Concessionária, a instrução processual demonstrou que vem buscando melhorar a qualidade dos funcionários das terceirizadas, visando evitar que acidentes desta natureza venham a ocorrer, não podendo ser omitido pela Agência Reguladora a responsabilidade cabível à TECAN, o que, para a recorrente, deveria ter sido considerado para atenuar sua responsabilidade e, conseqüentemente, fundamentar a reconsideração da multa aplicada.

Às fls. 260, CI SECEX nº. 317, de 1º de julho de 2010, dando conta da republicação da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, por incorreções no original.

Às fls. 262/263, Parecer da Procuradoria desta Agência, dando conta da tempestividade do Recurso e opinando pelo indeferimento do efeito suspensivo.



Despacho do Relator do Recurso às fls. 264, onde defere-se efeito suspensivo ao Recurso, decisão que foi informada à Concessionária pelo Ofício AGENERSA/JC nº. 36/10 de fls. 265.

Às fls. 267/268, Parecer da Procuradoria desta Agência sobre o mérito do Recurso, não acolhendo a tese da recorrente, por entender que a aplicação da penalidade mais grave se deu com observância aos Princípios da Ampla defesa e do Contraditório, por ter sido dada oportunidade à CEG de manifestar-se após a juntada de novos documentos nos autos, de forma que o agravamento da pena se deu em conformidade com o art. 63 e parágrafo único da Lei nº. 5.427/2009.

É o relatório.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator



**Processo nº.:** E-33/100.0079/SEPLANIG/2006  
**Autuação:** 22/11/2006  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente com gás canalizado em loja do Shopping da Gávea  
**Relato:** 31 de agosto de 2010

### VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG, às fls. 251/259, contra a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, publicada no D.O.E. de 10 de junho de 2010<sup>1</sup>, Deliberação esta que também fora impugnada pelos Embargos de fls. 245/247, mas que ainda não foram julgados, razão pela qual ambos serão apreciados neste voto.

Nos Embargos, a CEG apontou um erro material, qual seja, que apesar de o número do presente processo ser E-33/100.079/SEPLANIG/2006, na Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, teria constado como E-33/100.079/SEPLANIG/2005, de modo que esse número deveria ser corrigido.

Todavia, tal correção não se faz necessária, pois, às fls. 235, vê-se que a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010 está correta.

Vale esclarecer que existiu um erro no ano do número do processo, mas um erro de publicação no D.O.E. (fls. 243), que por sua vez já foi corrigido na publicação do D.O.E. de 18 de junho de 2010, de fls. 248.

Quanto ao Recurso de fls. 251/259, o mesmo foi interposto tempestivamente, uma vez que apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 77 do Regimento Interno.

Tal Recurso suscita, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, para fins de sobrestar os efeitos da referida Deliberação, pleito este atendido no despacho do Relator de fls. 264.

No mérito, busca a Concessionária a anulação do ato deliberativo ora guerreado e, subsidiariamente, a sua reconsideração, sob a alegação de que o mesmo incorreu

<sup>1</sup> Fls. 243.



no vício de *Reformatio in pejus*, bem como que o *quantum* da multa aplicada fere o princípio da razoabilidade.

Retornando à origem deste processo regulatório, vê-se que o mesmo foi instaurado em razão de uma explosão ocorrida no estabelecimento comercial *Banana Jack*, localizado no Shopping da Gávea, gerando a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008<sup>2</sup> (fls. 82) que, modificada pela Deliberação AGENERSA nº. 266, de 31 de julho de 2008<sup>3</sup> (fls. 124) determinou o seguinte:

*Art. 1º. Aplicar a penalidade de multa à Concessionária CEG no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por ter infringido o §1º do art. 6º da Lei nº. 8.987/95, o item 11 do §1º da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão, no incêndio ocorrido na Rua Marques de São Vicente, 52 loja 142 em 21 de novembro de 2006 (grifo nosso).*

Ocorre que a CEG interpôs o Recurso de fls. 129/146, pugnando pela anulação das referidas deliberações, sob o fundamento de cerceamento de defesa, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ao alegar que o voto que ensejou a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008, fez menção a documentos que não estavam acostados ao processo quando da última vista aberta à Concessionária.

Os argumentos apresentados pela CEG foram acolhidos, gerando, assim, a Deliberação AGENERSA nº. 358, de 17 de fevereiro de 2009<sup>4</sup> (fls. 207), que anulou a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008.

Reaberta a instrução processual, foi concedido prazo para a Concessionária apresentar suas considerações finais, manifestando-se, inclusive, em relação aos novos documentos juntados, de fls. 78/80.

E assim, o processo foi submetido à nova votação, tendo o voto de fls. 234/237 consignado o seguinte:

*"(...) os documentos juntados, após o voto que puniu a Concessionária, não trazem fatos novos que possam inocentá-la, muito pelo contrário, apenas corroboram e embasam ainda mais a sua culpabilidade, (...)"*

Considerando que o Conselho Diretor, mais uma vez, entendeu pela culpabilidade da CEG no acidente ocorrido, foi gerada a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010<sup>5</sup> (fls. 239), nos seguintes moldes:

<sup>2</sup> publicada no D.O.E. de 30 de maio de 2008.

<sup>3</sup> Publicada no D.O.E. de 07 de agosto de 2008.

<sup>4</sup> Publicada no D.O.E. de 16 de março de 2009.

<sup>5</sup> Publicada no D.O.E. de 10 de junho de 2010.

**AGENERSA**Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

"Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, **no montante de 0,10% (um décimo por cento)** do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marques de São Vicente, nº. 152, loja 142, Rio de Janeiro RJ." (grifo nosso).

Por conta dessa Deliberação, a Concessionária recorreu às fls. 251/259, alegando que nesse novo julgamento, sua situação restou agravada, uma vez que se aumentou a multa aplicada de 0,05% (cinco centésimos por cento) para 0,10% (um décimo por cento), o que não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico.

Em que pese o Parecer da Procuradoria desta Agência de fls. 267/268, contrário à tese da recorrente, por entender que a aplicação da penalidade mais grave se deu com observância aos Princípios da Ampla defesa e do Contraditório, eis que fora oportunizado à CEG manifestar-se após a juntada desses novos documentos aos autos, assiste razão à Concessionária.

Ainda que se entenda pela razoabilidade do valor de 0,10% (um décimo por cento) ulteriormente aplicado, não se pode olvidar que, quando da Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008, ônus nesse montante não fora imputado à Concessionária, mas o de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Logo, com o advento da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, a mencionada majoração, além de reformar a decisão deste Conselho Deliberativo, impôs à CEG um ônus que apenas lhe sobreveio em decorrência de interposição de seu próprio recurso.

No caso em exame, a Deliberação AGENERSA nº. 252/08 foi anulada pela Deliberação nº. 358/09, dando ensejo a uma nova votação, que culminou na Deliberação nº. 575/10, em razão do reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o voto que ensejou a deliberação anulada fez menção a documentos que não estavam acostados ao processo quando da última vista aberta à Concessionária.

Ocorre que, após a anulação, e reaberta a instrução processual, esses documentos não revelaram fatos novos, não havendo, nos autos, qualquer justificativa para a majoração ocorrida no montante de multa aplicada, conforme explicitado no próprio voto que gerou a Deliberação ora guerreada, senão vejamos:

"Apesar de reaberta a instrução do processo, os documentos juntados, após o voto que puniu a Concessionária, não trazem fatos novos que possam inocentá-la, muito pelo contrário, apenas corroboram e

*embasam ainda mais a sua culpabilidade, através da empresa TECAN prestadora de serviços". (fls. 236)*

E apesar de o Ilustre Conselheiro relator do voto acima mencionado, Moacyr Almeida Fonseca, ter se valido dessa documentação para aumentar a multa, entende este novo relator que a mensuração da responsabilidade da Concessionária no evento ocorrido era, à época, questão já superada.

Isso porque, quando a primeira Deliberação que impôs a multa foi proferida (Deliberação AGENERSA nº. 252/08), apurou-se a penalidade nela consignada em observância às normas pertinentes à matéria (§1º, do art. 6º, da Lei 8987/95 e item 11, do §1º, da Cláusula 4ª, do Contrato de Concessão), uma vez que a imposição de multa à Concessionária, quando devidamente demonstrada sua responsabilidade no caso concreto, é procedimento previsto contratualmente.

Logo, se a anulação da Deliberação 252/08 teve seu fundamento não em eventual exagero da multa por ela imposta, mas em outra razão, qual seja, a juntada de novos documentos que não foram vistos pela Concessionária, e esses documentos não tiveram o condão de inocular a CEG, mas ratificaram a sua responsabilidade no evento, não existem fatos novos aptos a majorarem a multa aplicada inicialmente.

Notadamente no âmbito desta Agência Reguladora, o parágrafo único, do art. 80 de seu Regimento Interno dispõe o seguinte:

*"Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar aplicação de sanção ou agravamento da eventualmente aplicada, salvo quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Agência Reguladora do Julgamento."*

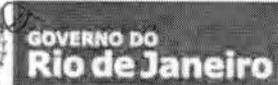
Consoante é cediço, a Administração Pública, para rever seus atos, se vale da autotutela, princípio que envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

*"1) aspectos de ilegalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e*

*2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento."*<sup>6</sup>

Oportuno salientar, ainda, que a capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas nº. 346 e 473:

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, p. 20, Editora Lumen Juris, 13ª Edição.



“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”;

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em comento, todavia, como a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008, foi proferida em observância à lei, inexistiu ilegalidade ou erro, restando inaplicáveis as súmulas acima noticiadas.

Por isso, permitir a alteração do montante imposto como multa, seria admitir a reavaliação subjetiva dos elementos do processo, para, ao final, concluir como aplicável a penalidade mais gravosa, o que vai de encontro ao ordenamento constitucional, em verdadeira afronta aos princípios do contraditório e plenitude de defesa.

Ressalte-se ainda, que a autotutela encontra limites na razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica, dentre outros princípios constitucionais, os quais devem ser observados especialmente quando atinja terceiros, como no caso em comento.

Conclui-se, portanto, que não obstante o poder de autotutela existir para a Administração Pública, não pode ser exercido de forma a afrontar todo o ordenamento jurídico no qual está inserido.

Ainda que ténue a linha divisória entre os institutos da autotutela e da *reformatio in pejus*, é possível constatar que, no caso em tela, resta configurada esta última hipótese, conforme restou demonstrado nas razões ora expostas a este Ilustre Conselho.

Ao autorizar a reforma da aludida Deliberação, este Conselho acabaria por permitir a reapreciação do mérito, com o agravamento da situação do recorrente, em razão da interposição de seu próprio recurso, o que viola frontalmente a vedação à *reformatio in pejus*.

A proibição à *reformatio in pejus* tem por objetivo impedir que o julgamento do recurso interposto somente por uma das partes possa reformar a decisão anteriormente proferida, piorando a sua situação.

O que se constata dos autos, é a tentativa de se imputar à Concessionária decisão desfavorável, decorrente da utilização dos meios de impugnação disponíveis ao exercício de seu direito de defesa, em seu próprio benefício.



Se por um lado não se pode admitir a manutenção da multa de 0,10%, por outro, também não merece prosperar o pleito da Concessionária para anular a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

Isso porque, considerando que a Deliberação AGENERSA nº. 252, de 27 de maio de 2008, que impunha uma multa de 0,05% à Concessionária, foi anulada pela Deliberação AGENERSA nº. 358, de 17 de fevereiro de 2009, acolher o pleito da CEG de anulação da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, implicaria em deixar a Concessionária sem qualquer punição pelo acidente tratado neste processo regulatório, e não é esse o objetivo dessa decisão.

Diferentemente, o que se busca é alterar um ato administrativo que violou a vedação ao *reformatio in pejus*, eis que oriundo do julgamento de um recurso interposto somente pela Concessionária, mas que, equivocadamente, piorou a sua situação.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

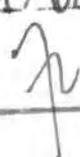
- I. Conhecer dos Embargos de fls. 245/247 e, no mérito, negar-lhe provimento.
- II. Conhecer do Recurso de fls. 251/259 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, alterando-lhe, porém, o *quantum* da multa aplicada, passando a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marques de São Vicente, nº. 152, loja 142, Rio de Janeiro RJ. 52

- III. Ficam mantidos e inalterados os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

É como voto.

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro Relator

VALE A EMENDA À CARMIM	
31 / 08 / 10	
Ass.:	
Cargo:	
Mat.:	

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-331/00.0079 / SEPLANIG/2006

Data 22/11/2006 Fls.: 279



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 610**

**DE 31 DE AGOSTO DE 2010.**

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS  
CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA  
GÁVEA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.0079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de fls. 245/247 e, no mérito, negar-lhe provimento.

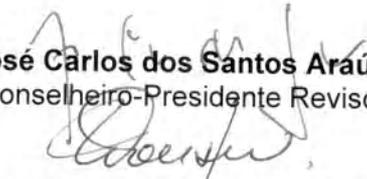
Art. 2º - Conhecer do Recurso de fls. 251/259 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, alterando-lhe, porém, o *quantum* da multa aplicada, passando a ter vigência com a seguinte redação:

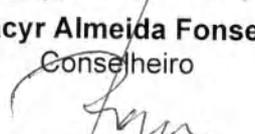
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marques de São Vicente, nº. 52, loja 142, Rio de Janeiro RJ.

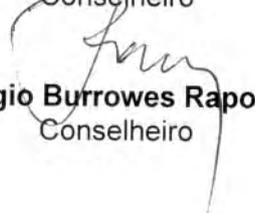
Art. 3º - Ficam mantidos e inalterados os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente Revisor

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro